



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248890-83.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO POLESEL, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2248890-83.2022.8.26.0000

Agravante/ Executado: Paulo Polesel

Agravados/ Exequente: Banco Bradesco S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 23195

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão que não conheceu do suposto descumprimento do acordo por já ter sido julgada extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.

I - Inconformismo do executado – Alegada cobrança de valor remanescente inexistente, com pedido de condenação do credor no pagamento do valor indevido em dobro e de litigância de má-fé, além do descumprimento do levantamento das restrições. Parcial procedência da insurgência.

II- Discussão a respeito do suposto descumprimento da cláusula do acordo que previa o pagamento da parcela de R\$ 102.089,98 por meio de depósito judicial. Interpretação da cláusula que permite concluir que tal parcela se refere aos valores já depositados nos autos na época da transação. Impossibilidade de se considerar a necessidade de continuação dos depósitos judiciais pelo executado, porque o acordo previu que o saldo seria quitado por meio de boleto bancário. Credor que, ademais, requereu a extinção da execução após o levantamento do último depósito.

III- Pedido de ambas as partes de condenação em multa por por litigância de má-fé. Não vislumbrada má-fé de qualquer das partes, impedindo igualmente a condenação do agravado no pagamento em dobro. Divergência que, no fundo, decorreu da interpretação da redação da cláusula do acordo.

IV- Decisão reformada para conhecer da controvérsia advinda do acordo homologado que foi integralmente cumprindo, devendo o credor providenciar o levantamento das restrições. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 268 dos autos originários, mantida em embargos de declaração, que, na execução, considerando que com a sentença ocorre o esgotamento da prestação jurisdicional,

decidiu que todas as questões surgidas a partir de então deverão, se for o caso, ser suscitadas pelos interessados nas vias próprias, ressaltando que a objeção tardia das partes está superada pela formação da coisa julgada.

O executado, ora agravante, sustenta, em síntese, que foi realizado acordo para a quitação do contrato no valor de R\$ 202.089,98 da seguinte forma: R\$ 100.000,00 por meio de boleto bancário; R\$ 102.089,98 já depositados nos autos e R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios e o agravado se comprometeu a dar baixa na garantia fiduciária e retirar as restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Informa que o acordo foi cumprido integralmente e foi proferida sentença de extinção da execução. Argumenta que o agravado informou que apenas levantou o valor de R\$ 12.017,88 e executou judicialmente a diferença de R\$ 90.072,10, valor que efetivamente foi levantado pelo credor por meio de mandado de levantamento judicial, razão pela qual requer a condenação do agravado em multa por litigância de má-fé e no pagamento em dobro do valor cobrado (R\$ 180.144,20), devendo providenciar a baixa na hipoteca existente na matrícula nº 102.271 do Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Postula o efeito suspensivo e a reforma.

Concedido em parte o efeito suspensivo postulado, houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Anoto que o recurso foi distribuído em 19/10/2022. Porém, assumi a cadeira desta Colenda 16ª Câmara de

Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

Compulsando os autos principais, é possível verificar que o agravante se deu por citado, reconheceu a dívida e juntou a guia de depósito judicial do valor equivalente a 30% do valor da dívida (R\$ 29.982,70) e informou que efetuariá o pagamento do restante de R\$ 69.959,65 em 6 parcelas de R\$ 11.659,94 (fls. 97/99 dos autos principais).

Em 28/05/2020, o agravado informou que houve o pagamento de 30% e mais quatro parcelas, faltando o pagamento de duas parcelas (fls. 142/143 dos autos principais). E em 04/02/2021, o agravado informou que havia sido depositado o valor de R\$ 90.072,10 que, entretanto, não correspondia ao valor total do débito e pediu o levantamento desse valor (fls. 171/172 dos autos principais).

Em 15/04/2021, o agravante juntou o comprovante de depósito do valor R\$ 12.017,88 e requereu a extinção da execução (fls. 176/178 dos autos principais).

Posteriormente, em 02/07/2021, as partes celebraram acordo no qual o agravante reconheceu que era devedor do valor de R\$ 322.724,40, mas o agravado concordou em receber o valor de R\$ 202.089,98 sendo R\$ 100.000,00 à vista por meio de boleto bancário e o valor de R\$ 102.089,98 a ser pago mediante levantamento dos depósitos judiciais e transferência dos valores depositados pelo executado naqueles autos em favor do credor. Além disso, o agravante deveria quitar os honorários de R\$ 10.000,00. E na cláusula 8ª constou que, após o pagamento integral, o agravado se comprometeria a baixar o

gravame sobre a garantia fiduciária e retirar eventuais restrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 187/191 dos autos principais).

O agravado requereu a transferência do valor depositado judicialmente às fls. 177/178 e a extinção do processo (fls. 195 dos autos principais). E diante dessa manifestação, em 06/08/2021 o processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 196 dos autos principais).

Em 07/02/2022, o agravado informou o descumprimento do acordo, aduzindo que recebeu o valor de R\$ 100.000,00 por meio de boleto, contudo, apenas levantou o valor de R\$ 12.017,88, quando deveria levantar a quantia de R\$ 102.089,98, razão pela qual requereu o prosseguimento pelo saldo remanescente de R\$ 90.072,10 (fls. 224/228 dos autos principais).

Assim, a controvérsia consiste na parcela do acordo referente aos depósitos judiciais.

O agravante aduz que o valor de R\$ 102.089,98 corresponde aos valores já depositados, sendo que na época do acordo o agravado já havia levantado R\$ 90.072,10. Por outro lado, o agravado entende que ainda levantaria R\$ 102.089,98, desconsiderando aquela quantia já levantada (R\$ 90.072,10).

Nessa direção, tratando-se de controvérsia vinculada diretamente à cláusula do acordo homologado judicialmente, é possível o conhecimento da questão, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria por força do princípio da economia processual.

Sem razão, contudo, o agravado.

A cláusula do acordo estabeleceu o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 por boleto e do valor de R\$ 102.089,98 a ser pago mediante levantamento judicial. Portanto, não foi convencionado pelas partes que a parte deveria depositar esse valor judicialmente, mas sim que se tratava de valor já depositado nos autos.

E essa conclusão decorre do fato de que não se mostra crível que o credor exigisse o pagamento do valor que sustenta correto de duas formas distintas, parte por boleto bancário e parte por depósito judicial, que ainda seria efetuado, já que sustenta que o valor não se referia àquele já depositado judicialmente. E isso porque o valor que seria depositado judicialmente demoraria muito mais tempo para estar disponível ao credor, o que não ocorreria com o pagamento por boleto bancário.

Além disso, a parcela de R\$ 102.089,98 a ser quitada por meio de depósito judicial correspondia exatamente ao valor que já estava depositado nos autos, pois o agravado confirma que efetuou o levantamento do valor de R\$ 90.072,10 (fls. 250 dos autos principais), somado ao valor restante que foi depositado um pouco antes da celebração do acordo (R\$ 12.017,88), atingindo-se o total da parcela do acordo (R\$ 102.089,98), o que reforça a conclusão de que a cláusula do acordo realmente se referia aos valores que já estavam depositados nos autos e não a futuros depósitos judiciais.

Ademais, o próprio agravado requereu o levantamento dessa última parcela que ainda se encontrava depositada nos autos, de R\$ 12.017,68, e a extinção da execução, confessando que apenas faltava esse valor para a quitação do acordo, tanto que requereu a

extinção da execução.

Por fim, ambas as partes requererem a condenação da parte adversa em multa por litigância de má-fé. Entretanto, não vislumbro má-fé de qualquer das partes, pois a divergência decorre da interpretação da redação da cláusula do acordo, sendo certo que cada parte apenas buscou defender seus interesses, observando os limites da Lei, motivo pelo qual não se deve cogitar da aplicação de pena por litigância de má-fé.

Nessa direção, também não pode ser acolhido o pedido de pagamento em dobro do suposto débito remanescente, vez que, além de não ter ocorrido o efetivo pagamento, não ficou vislumbrada a má-fé do agravado, conforme já ressaltado.

Sendo assim, o recurso merece parcial provimento para conhecer da controvérsia vinculada diretamente ao acordo, considerando cumprida a obrigação pelo agravante, devendo o agravado providenciar sua parte no cumprimento do acordo, com o levantamento de eventuais restrições nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o levantamento do gravame, conforme pactuado na cláusula 8ª do acordo, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste acórdão, devendo providenciar o protocolo nos autos de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora